

Ofício nº 091/2015

Brasília, 12 de novembro de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Marcus Vinicius Furtado Coêlho
M.D. Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Senhor Presidente,

A Associação Brasileira de Rádio e Televisão – ABRATEL, sociedade civil sem fins lucrativos representativa das emissoras de rádio e televisão, fundada em Brasília, Distrito Federal, em 11 de março de 1999, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu presidente subscrito, expor para ao final requerer o que se segue:

Foi publicada no Diário Oficial da União do dia 12 de novembro de 2015, a Lei nº 13.188, que regulamenta o direito de resposta nos meios de comunicação.

Comentado [C1]: Lei nº tal... pelo menos é a fórmula da Conleg.

Como é de conhecimento de todos os brasileiros, a liberdade de expressão foi conquistada a duras penas, tendo a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, importante participação no processo de redemocratização do País. Em confronto com instituto tão caro à democracia, a citada lei traz um grave retrocesso às conquistas alcançadas após a Constituição de 1988.

Ao que parece, a Lei nº 13.188 foi escrita com o intuito de dificultar ou mesmo impossibilitar o exercício do direito de defesa por parte dos meios de comunicação.

Segundo disposto no art. 6º, recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, mandará citar o responsável pelo veículo de comunicação social para que: — I - em igual prazo, apresente as razões pelas quais não o divulgou, publicou ou transmitiu; II - no prazo de 3 (três) dias, ofereça contestação.

Daí concluímos que a parte ré deverá apresentar uma defesa prévia em 24 (vinte e quatro) horas e a contestação em 03 (três) dias. **Não há no ordenamento pátrio prazos tão exíguos.** Nas cautelares, aí incluídas medidas altamente sensíveis, o prazo de contestação é de 05 (cinco) dias (art. 802 do Código de Processo Civil (CPC) e 306 do novo CPC).

Ainda segundo o art. 7º, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação,

o juiz conhecerá do pedido e fixará desde logo as condições e a data para a veiculação, **em prazo não superior a 10 (dez) dias**, da resposta ou retificação. Isto é, antes mesmo do veículo de comunicação poder apresentar sua defesa prévia e a contestação, a sentença poderá ter sido proferida e a resposta, publicada.

Para agravar tal situação, se a empresa desejar recorrer (art. 10, da citada Lei), somente conseguirá **efeito suspensivo**, se, em **juízo colegiado prévio**, conseguir comprovar a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida suspensiva. Ou seja, trata-se de medida **praticamente impossível**, quando conjugamos com os prazos estabelecidos na lei, em especial o art. 7º, que estabelece que a resposta deverá ser publicada em prazo não superior a 10 (dez) dias.

Em todos os demais procedimentos previstos no direito pátrio, basta a manifestação de um Relator, que posteriormente será referendada ou não pelo órgão colegiado. Conclui-se daí que referida lei cerceia gravemente o direito de defesa dos veículos de comunicação, trazendo graves prejuízos a toda coletividade.

Contudo, o mais grave dos arroubos autoritários da referida lei é o que se encontra insculpido em seu § 1º do art. 2º, que traz o conceito do que é o bem tutelado pela norma, vejamos:

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, **cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.**

Assim, ao contrário do entendimento jurisprudencial dominante, que entendia que a responsabilização da imprensa teria lugar tão-somente ante a ocorrência deliberada de injúria, difamação e calúnia, a atual lei inova ao permitir a utilização do direito de resposta mesmo quando não há erro, **dando azo a interpretações de juízo de valor**, ou seja, ao contrário de permitir corrigir uma informação, o direito de resposta aqui regulado tem lugar quando uma pessoa física ou jurídica se sentir atacada em sua honra.

Senhor Presidente, este é um conceito que nem a ditadura ousou adotar, neste sentido o antigo art. 27 da Lei de Imprensa revogada, dispunha:

Art. 27. Não constituem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação:

I - a opinião desfavorável da crítica, literária, artística, científica ou desportiva, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

II - a reprodução, integral ou resumida, desde que não constitua matéria reservada ou sigilosa, de relatórios, pareceres, decisões ou atos proferidos pelos órgãos competentes das Casas legislativas;

III - noticiar ou comentar, resumida ou amplamente, projetos e atos do Poder Legislativo, bem como debates e críticas a seu respeito;

IV - a reprodução integral, parcial ou abreviada, a notícia, crônica ou resenha dos debates escritos ou orais, perante juízes e tribunais, bem como a divulgação de despachos e sentenças e de tudo quanto fôr ordenado ou comunicado por autoridades judiciais;

V - a divulgação de articulados, quotas ou alegações produzidas em juízo pelas partes ou seus procuradores;

VI - a divulgação, a discussão e a crítica de atos e decisões do Poder Executivo e seus agentes, desde que não se trate de matéria de natureza reservada ou sigilosa;

VII - a crítica às leis e a demonstração de sua inconveniência ou inoportunidade;

VIII - a crítica inspirada pelo interesse público;

IX - a exposição de doutrina ou idéia.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II a VI deste artigo, a reprodução ou noticiário que contenha injúria, calúnia ou difamação deixará de constituir abuso no exercício da liberdade de informação, se forem fiéis e feitas de modo que não demonstrem má-fé.

Em sua história, a OAB sempre esteve na linha de frente contra os sucessivos regimes totalitários pelos quais nosso povo foi submetido.

A OAB esteve presente na luta pelas Diretas, na Constituinte, pelo fim da censura, e em cada um desses episódios participou ativamente como voz da sociedade civil brasileira.

Considerando, pois, as graves violações de garantias constitucionais, a ABRATEL vem por intermédio deste solicitar colaboração da Ordem dos Advogados do Brasil, no sentido de estudarmos meios legais de combater este retrocesso no tema liberdade de expressão.

Certo de sua valiosa atenção, reitera votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luiz Cláudio Costa
Presidente da ABRATEL